



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.015824/2007-26
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-002.630 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente IRIS XAVIER SIMÕES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

IRPF. RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. ART. 33 PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA AUTUAÇÃO.

Não impugnada toda a matéria submetida ao debate no Lançamento Fiscal, considera-se admitido a parte do crédito tributário não contestado pelo Contribuinte, na melhor aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

NULIDADE DE LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN, e art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, nos prazos devidos, o seu direito de defesa.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INFORMAÇÕES ANTERIORES AO LANÇAMENTO FISCAL.

Tendo sido dado ao contribuinte amplo conhecimento dos fatos que lhes foram imputados no Auto de Infração, assim como livre acesso ao feito e prazo legal suficiente para comprovar suas alegações de defesa, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar afastada.

PRESSUPOSTOS PREVISTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO DE MANIFESTAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 46.

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário (Súmula CARF nº 46).

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGOS 45 E 55 DO RIR/99.

Não comprovado por meio de documentação hábil e idônea que os rendimentos recebidos no período fiscalizado foram oferecidos à tributação, mesmo após a devida intimação do contribuinte, resta caracterizada a omissão de rendimentos e legítimo o lançamento fiscal.

IRPF. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430/1996.

Por disposição legal, caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos relativos a essas operações, de forma individualizada. Precedentes.

Recurso Voluntário Negado.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

RELATOR EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

EDITADO EM: 19/12/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS, ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde o Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 06-16.822 da 4ª Turma da DRJ/CTA (fls. 296/306), que, por

unanimidade de votos, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, considerou parcialmente procedente o lançamento fiscal, mantendo as exigências de imposto, multa de ofício e multa isolada, em face da ocorrência de omissão de rendimentos nos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.

No caso, consta nos autos que, mesmo após ser regularmente intimado (fls. 61/64, 67/70, 75/78, 79/82, 93/103, 105/108, 110/112, 113/116, 120/151, 152/168), o Contribuinte/Recorrente não apresentou nenhum documento visando identificar a origem dos depósitos efetivados em suas contas bancárias, a natureza e o motivo de recebimento de valores advindos de pessoas físicas e jurídicas, e a forma como efetivou a aquisição de bens.

Em consequência, a Fiscalização efetivou o referido lançamento fiscal, por meio do Auto de Infração (fls. 248/259), considerando ter havido omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e físicas, omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Os argumentos de Impugnação arguidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Regularmente cientificado do lançamento em 23/11/2007 (fl. 265), o interessado ingressou, em 26/12/2007, por meio de representante (procuração à fl. 65), com a impugnação de fls. 269 a 273, acompanhada dos anexos de fls. 274 a 288.

Após referir-se aos itens da autuação, principia um tópico, que chamou de "esclarecimentos iniciais", onde questiona o comportamento da autoridade fiscal, *"que procurou fazer de tudo para impedir que o contribuinte e seu patrono tivessem acesso ao teor e documentos do procedimento fiscal"* e *"por várias vezes negou-se a fornecer cópias do caderno investigativo, além de criar embaraços no recebimento de documentos apresentados pelo contribuinte, mediante absurda exigência de autenticação nos documentos e reconhecimento de firma na procuração, em completo confronto com a legislação civil em vigor desde 2003, que aboliu definitivamente as mencionadas burocracias medievais nos processos administrativos e judiciais"*.

Questiona o entendimento administrativo de que o procedimento fiscal é unilateral e não cabe contestação ou impugnação na fase preparatória do lançamento, arguindo que queria *"somente ter acesso aos fatos e às imputações que deram início ao procedimento fiscal, para poder melhor compreender a exigência da exibição de documentos e seus motivos"* respeitando-se, assim, *"sua prerrogativa*

constitucional de ser informado das razões e motivos da instauração do procedimento fiscal".

Alega que foi praticada ilegalidade, pois "nem mesmo lhe foi dada ciência da medida judicial referente a quebra do sigilo bancário, possibilitando questionar a necessidade da medida e os requisitos do seu deferimento, em completa ofensa ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa", informando que, "somente agora, ao final da autuação é que o contribuinte tomou conhecimento da referida medida odiosa requerida pela receita federal".

No mérito, diz que o crédito apurado é decorrente de mera presunção, "levando-se em conta notícias obtidas extra autos, com informações de terceiros suspeitos, bem ainda em depoimentos unilaterais pinçados em processo investigatório, sem o devido contraditório, especialmente pelo fato de não ter sido submetido ao crime (sic) do contraditório com a participação ou ciência do contribuinte, sem que haja decisão judicial reconhecendo como válidas as informações ali prestadas em fase investigativas; razão porque são informações imprestáveis para servir de prova em matéria fiscal". Acrescenta que a "má fé na autuação ora impugnada encontra-se estampada na absurda tributação de reembolso de despesas provindas da Câmara Federal" e que "bastaria verificar os documentos e as declarações anuais prestadas pelo contribuinte para entender, com facilidade, que não se trata de rendimentos tributável de Imposto de Renda, mas sim reembolso de despesas (documentos em anexo)".

Por fim, "requer seja aceita as razões apresentadas nesta impugnação, para o fim de desconsiderar a autuação na forma e nos valores em que foram fixados, pois com base em presunções tiradas de documentos e depoimentos unilaterais sem a participação do contribuinte, e, em consequência seja permitido ao ora impugnante proceder os esclarecimentos necessários com a observância do devido processo legal, observado o contraditório e ampla defesa" e a "juntada aos autos dos documentos em anexo". (fls. 299/300).

A decisão proferida pela da 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba (PR), restou assim ementada:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA — IRPF
Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – Não se configura cerceamento do direito de defesa

se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

São tributáveis os valores percebidos de pessoa jurídica, em relação aos quais o contribuinte não prova serem oriundos de operação isenta ou ao abrigo de não incidência.

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA FÍSICA.

São tributáveis os valores percebidos de pessoa física, em relação aos quais o contribuinte não prova serem oriundos de operação isenta ou ao abrigo de não incidência.

GANHOS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO. IMÓVEL. VEÍCULO.

Incide o imposto de renda sobre os ganhos de capital obtidos na alienação de imóvel e veículo.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ARTIGO 42 DA LEI Nº 9.430 de 1996.

O art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, determina o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo.

OMISSÃO DE RENDIMENTO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COMPROVAÇÃO. Cancela-se o crédito tributário correspondente aos depósitos bancários cujas origens foram comprovadas.

Lançamento Procedente em Parte”

No julgamento, foram afastadas as alegativas de cerceamento de defesa e de nulidade para manter a cobrança de imposto e multas lançados pela fiscalização, em face do contribuinte não ter apresentado documentos que justificassem a omissão dos recebimentos de pessoas jurídicas e físicas, a aquisição de bens e a origem de depósitos efetivados em suas contas bancárias, conquanto tenham sido cancelados os valores correspondentes aos depósitos cujas origens foram comprovadas.

No Recurso Voluntário, o Recorrente reitera os argumentos anteriormente suscitados, questionando a necessidade de acesso a informações anteriores ao lançamento fiscal, assim como a ciência de tramitação dos procedimentos administrativos em que tenha interesse, impondo a nulidade do Lançamento Fiscal por violação ao seu direito de ampla defesa, face a ausência de intimação para esclarecimentos quanto aos atos do processo.

Quanto ao mérito da autuação, repete a argumentação de que o valor encontrado decorre de presunção, levando-se em “*conta notícias obtidas extra autos, com informações de terceiros suspeitos, bem ainda em depoimentos unilaterais pinçados em processo investigatório, sem o devido contraditório, especialmente pelo fato de não ter sido submetido ao crime do contraditório [sic] com a participação ou ciência do contribuinte, sem que haja decisão judicial reconhecendo como válidas as informações ali prestadas em fase investigativas, razão porque são informações imprestáveis para servir de prova em matéria fiscal.*”

Constatado nos autos que estavam ausentes diversos documentos citados na decisão recorrida, conformando peças fundamentais ao deslinde da causa, a Ilustre Conselheira CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY, solicitou o saneamento do feito, para que fossem juntados os elementos faltantes.

Assim, o feito restou encaminhado pelo Presidente desta Turma para à Secretaria da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento, onde foram juntados aos autos os Anexos I ao IV, e depois devolvidos para continuidade de julgamento.

Como desta feita, a Ilustre Dra. CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY FILHO não integra mais este egrégio Conselho de Contribuintes, o feito foi distribuído para nossa relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que tanto a Impugnação quanto o Recurso Voluntário em análise, restou questionado apenas parte dos fundamentos que serviram de base à tributação, de forma genérica e pouco objetiva.

De fato, no Lançamento Fiscal, o Contribuinte/Recorrente figurou acometido de omissões referentes a:

- rendimentos recebidos de pessoas jurídicas;
- rendimentos recebidos de pessoas físicas, sujeitos a carnê-leão;
- ganhos de capital na alienação de bens e direitos;
- rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada; e
- falta de recolhimento do Imposto de Renda devido a título de carnê-leão.

Contudo, em suas manifestações de Recurso, o Contribuinte/Recorrente se esforça em apontar supostas nulidades no procedimento fiscal, mas no mérito questiona apenas a regularidade das informações obtidas pela fiscalização, que serviram de base à autuação, acusando-as de imprestáveis para servir de prova em matéria fiscal.

Neste caso, não impugnada toda a matéria disposta no Auto de Infração, considera-se admitido a parte do crédito tributário não contestado pela Contribuinte, na melhor aplicação do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)”

Avulta da norma transcrita que são reputadas verdadeiras as matérias objeto de autuação que não forem contestadas expressamente pelo contribuinte, salvo questões de ordem pública e clara percepção do defeito na constituição do crédito tributário.

A bem da verdade, na primeira instância administrativa, após o Contribuinte/Recorrente ter tomado ciência de todo o procedimento fiscal, suas razões e fundamentos, na sua Impugnação apresentou alguns documentos que confirmavam as origens de grande parte dos depósitos bancários inicialmente questionados, tendo sido devidamente considerados no julgamento da DRJ.

Contudo, no Recurso Voluntário, não houve qualquer contestação quanto às omissões de rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, ou ganhos de capital, assim como não houve apresentação de novas provas que pudessem infirmar o crédito tributário remanescente.

De fato, o debate trazido no referido Recurso se circunscreve na expectativa de afastar a regularidade do lançamento em razão da alegada imprestabilidade das provas aferidas no procedimento fiscal.

Em consequência, diante da ausência de contestação ou novas provas contrárias ao lançamento fiscal, considera-se admitido o crédito tributário remanescente, conforme aferido na Decisão Recorrida.

Em relação a desconstituição do Lançamento Fiscal em face de suposta nulidade, importa destacar que o Auto de Infração combatido, se revestiu de todas as formalidades legais previstas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações introduzidas posteriormente.

E nesse ponto, destaque-se, por relevante, que os fundamentos fáticos e legais utilizados pela autoridade fiscal para efetuar o lançamento em apreço, estão todos expressos na peça de autuação, não havendo que se cogitar em ofensa ao direito de defesa, face à narração fática e jurídica posta no Auto de Infração, devidamente motivado, nem tampouco em desrespeito às disposições dos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72.

Assim, não se vislumbra quaisquer vícios que deem causa à nulidade pretendida pelo Recorrente, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade suscitada. Neste sentido inclusive já se posicionou esta Corte Tributária:

“ARGUIÇÃO DE NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO.

Demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal - PAF, assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, não cabe a arguição de nulidade do lançamento, ou do procedimento fiscal que lhe deu origem.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA.

Caracterizado nos autos que o contribuinte teve ampla oportunidade, tanto durante a fase procedimental, quanto na fase litigiosa, de se manifestar e apresentar a documentação solicitada e tudo o que mais pretendesse, é de se

afastar as alegações de cerceamento do direito à ampla defesa e ao contraditório.

VALOR DA TERRA NUA (VTN). ARBITRAMENTO.

O lançamento de ofício deve considerar, por expressa previsão legal, as informações constantes do Sistema de Preços de Terra, SIPT, referentes a levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios, que considerem a localização do imóvel, a capacidade potencial da terra e a dimensão do imóvel; devendo prevalecer sempre que o contribuinte deixar de comprovar o VTN informado no DIAT, por meio de laudo de avaliação, elaborado nos termos da NBR-ABNT 14653-3.

Recurso Voluntário Negado”

(Processo nº 13855.720203/2009-53, Acórdão Nº 2801-003.285, Relator Conselheiro CARLOS CESAR QUADROS PIERRE, 1ª TE / 2ª SEJUL / CARF/MF)

De fato, não padece de nulidade o Lançamento Fiscal que seja lavrado por autoridade competente, com observância ao art. 142 do CTN e ao art. 10 do Decreto nº 70.235/72, contendo a descrição dos fatos e enquadramentos legais, permitindo ao contribuinte o pleno exercício do direito de defesa, mormente quando se constata que o mesmo conhece a matéria fática e legal e exerceu, plenamente, o seu direito de defesa.

Quanto as disposições trazidas na Impugnação e no Recurso sobre o cerceamento do direito de defesa, pelo singelo fato do Contribuinte não ter tido acesso anterior ao início do procedimento fiscal, eis que totalmente desarrazoadas, porquanto no momento da sua autuação foi-lhe dado amplo conhecimento dos fatos que lhes foram imputados, assim como livre acesso ao feito e prazo legal suficiente para comprovar suas alegações de defesa.

Em casos como este, em que é dado ao contribuinte amplo conhecimento dos fatos que lhes estão sendo imputados, assim como acesso aos autos e tempo suficiente para comprovar suas alegações de defesa, sendo-lhe garantido o prazo legal para apresentação de impugnação, é cediço o entendimento desse Conselho no sentido de que não há em se falar em cerceamento de defesa. Neste sentido:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2005

NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Seguidas todas as formalidades legalmente exigidas e lavrado auto de infração claro que não impossibilite a compreensão da infração imputada, não há que se falar em cerceamento de defesa.

DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

A diligência é medida excepcional, que deve ser deferida somente quando demonstrada pelo requerente a necessidade, o cabimento e os quesitos necessários a sua realização.

IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Presume-se a omissão de rendimentos sempre que o titular de conta bancária, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósito ou de investimento (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996).

EXAÇÃO CONFISCATÓRIA. APLICAÇÃO DE SELIC. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2. SÚMULA CARF Nº 4.

Arguição de confisco, inaplicabilidade da Taxa SELIC e demais pontos que demandem a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo vigente e válido não cabem a este Conselho.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário não provido

(Acórdão nº 2202-002.278, Processo 10640.004075/2008-43, Relator Cons. RAFAEL PANDOLFO, 2ª TO / 2ª CÂMARA / 2ª SEJUL/CARF/MF, Data de Publicação: 12/07/2013)

Quanto aos artigos citados no Recurso, extraídos da Lei nº 9.784/1999, importa observar que os preceitos enunciados nesta Lei são aplicáveis aos processos administrativos fiscais apenas de forma subsidiária, haja vista que estes possuem regulamentação própria, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972.

De todo modo, não se pode olvidar que todos os preceitos constitucionais e legais referentes a ampla defesa e ao contraditório, respeito aos direitos dos administrados, e informação por ciência e intimação do interessado/contribuinte, foram devidamente observados no feito.

Basta atentar para a quantidade significativa de intimações endereçadas ao Contribuinte e seus representantes legais, antes mesmo da autuação (fls. 61/64, 67/70, 75/78, 79/82, 93/103, 105/108, 110/112, 113/116, 120/151, 152/168), solicitando informações e provas que justificassem todos os rendimentos aferidos nos exercícios fiscais de 2002 a 2006, inadvertidamente ignoradas pelo Recorrente.

E como não fossem suficientes as intimações para prestar esclarecimentos, o procedimento fiscal culminou integralmente disponível ao Contribuinte/Recorrente, quando do lançamento do crédito tributário por meio da lavratura do Auto de Infração, onde o “interessado” teve tempo suficiente para retirar cópias, apresentar suas razões de defesa e os documentos que entendeu concernentes ao feito.

Ressalte-se que, mormente o caso concreto revelar a induvidosa intimação do Contribuinte/Recorrente desde o início do procedimento fiscal, o assunto relativo à participação do sujeito passivo no curso dos procedimentos fiscais constitui matéria pacificada no âmbito administrativo, em face do enunciado em Sumula CARF nº 46, nos seguintes termos:

“O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário.”

Tendo em vista que as Súmulas do CARF são de observância obrigatória nas decisões proferidas por este Conselho, aplica-se a Súmula CARF nº 46, para afastar qualquer insinuação da necessidade de manifestação do Contribuinte, anterior ao lançamento fiscal.

A verdade que todas as alegativas do Recorrente não conseguem superar, é que os rendimentos questionados pela Fiscalização não foram lançados a tributação pelo Contribuinte, e não houve defesa sustentando a legitimidade de tal procedimento.

Ora, a simples crítica ao modo em que as informações foram disponibilizadas ao Fisco, sob alegativa de que decorrem de “*notícias obtidas extra autos, com informações de terceiros suspeitos, bem ainda em depoimentos unilaterais pinçados em processo investigatório, sem o devido contraditório (...), sem que haja decisão judicial reconhecendo como válidas as informações ali prestadas em fase investigativas*”, de forma alguma desconstituem a realidade material denunciada.

Como bem destacou a decisão recorrida, a farta documentação que serviu de base ao lançamento fiscal, correspondendo a cópias de cheques, de comprovantes de depósitos bancários, de documentos de crédito-DOC e de transferência entre contas correntes (fls. 32/40, 44/60, dentre outras), foram encaminhados pela chamada "CPMI das Ambulâncias", e são oriundos de procedimentos levados a efeito também no âmbito da Justiça Federal (fls. 41/43).

Aliás, importa destacar que a autuação está embasada inclusive em declarações do próprio Recorrente, de que foi o destinatário final dos recursos questionados, conforme documentos de fls. 810, 825, 1.063, 1.066, 1.067, 1.071 e 1.076, no Anexo III, e na fl. 1193, no Anexo IV destes autos.

No mesmo sentido deve ser repelida à alegação de que o Contribuinte/Recorrente não teria sido cientificado da medida judicial de quebra do sigilo bancário, porquanto o levantamento do sigilo para a Receita Federal foi promovido pelo Ministério Público Federal (fl. 84/87) e deferido pela Justiça Federal (fl. 88/92).

Portanto, inexistem dúvidas que o lançamento fiscal em questão figura íntegro, tendo em vista que as provas contundentes acostadas não foram devidamente combatidas na Impugnação e no Recurso, sendo ônus do contribuinte, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária.

Com efeito, não basta que o recorrente apenas rebata o lançamento, devendo rechaça-lo de forma coerente por meio de provas que visem demonstrar suas alegações. No caso deve ser mantida a exação, diante da inércia do contribuinte em comprovar as suas alegações por meio de documentação hábil e idônea.

Ademais, pelo exame do processo, verifica-se que os rendimentos recebidos de pessoas físicas e jurídicas, além do acréscimo patrimonial evidenciado nas alienações de bens imóveis e veículos, são alcançados pela tributação, nos termos dos artigos 45 e 55 do Decreto 3.000/99 (RIR/99), que dispõem expressamente:

Art. 45. São tributáveis os rendimentos do trabalho não-assalariado, tais como (Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º):

I - honorários do livre exercício das profissões de médico, engenheiro, advogado, dentista, veterinário, professor, economista, contador, jornalista, pintor, escritor, escultor e de outras que lhes possam ser assemelhadas;

II - remuneração proveniente de profissões, ocupações e prestação de serviços não-comerciais;

(...)

Art. 55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, § 4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I):

I - as importâncias com que for beneficiado o devedor, nos casos de perdão ou cancelamento de dívida em troca de serviços prestados;

II - as importâncias originadas dos títulos que tocarem ao meeiro, herdeiro ou legatário, ainda que correspondam a período anterior à data da partilha ou adjudicação dos bens, excluída a parte já tributada em poder do espólio;

III - os lucros do comércio e da indústria, auferidos por todo aquele que não exercer, habitualmente, a profissão de comerciante ou industrial;

IV - os rendimentos recebidos na forma de bens ou direitos, avaliados em dinheiro, pelo valor que tiverem na data da percepção;

(...)

X - os rendimentos derivados de atividades ou transações ilícitas ou percebidos com infração à lei, independentemente das sanções que couberem;

(...)

XIII - as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Por outro lado, nos termos da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, o contribuinte deveria comprovar a origem dos depósitos efetuados em suas contas bancárias. Na letra da lei:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Deste modo, não há dúvida de que a autoridade fiscal pode utilizar a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96 para considerar como rendimentos omitidos os valores depositados em conta corrente sem comprovação de sua origem.

A presunção legal de omissão de rendimentos com base nos depósitos bancários está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do sujeito passivo, em instituições financeiras.

Noutro dizer, pelo artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, tem-se a autorização para considerar ocorrido o “fato gerador” quando o contribuinte não logra comprovar a origem dos créditos efetuados em sua conta bancária, não havendo a necessidade do fisco juntar qualquer outra prova.

E cumpre salientar que a presunção não foi estabelecida pelo Fisco e sim pelo art. 42 da Lei nº 9.430/1996. Tal dispositivo outorgou ao Fisco o seguinte poder: se provar o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), restará demonstrado o fato jurídico tributário do imposto de renda (obtenção de rendimentos).

Assim, não cabe ao julgador discutir se tal presunção é equivocada ou não, pois se encontra totalmente vinculado aos ditames legais (art. 116, inc. III, da Lei nº 8.112/1990), mormente quando do exercício do controle de legalidade do lançamento tributário (art. 142 do Código Tributário Nacional CTN).

Nesse passo, não é dado apreciar questões que importem a negação de vigência e eficácia do preceito legal que, de modo inequívoco, estabelece a presunção legal de omissão de receita ou de rendimento sobre os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações (art. 42, caput, da Lei n.º 9.430/1996).

E figura inadmissível aceitar alegações quando desacompanhadas de provas. Assim, a ocorrência do fato gerador decorre, no presente caso, da presunção legal estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/1996.

Verificada a ocorrência de alguns depósitos bancários cuja origem não foi devidamente comprovada pelo contribuinte, é certa também a ocorrência de omissão de rendimentos à tributação, cabendo ao contribuinte o ônus de provar a irre realidade das imputações feitas. Ausentes esses elementos de prova, resulta procedente o feito fiscal em nome do contribuinte.

Processo nº 10980.015824/2007-26
Acórdão n.º **2101-002.630**

S2-C1T1
Fl. 9

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os valores delimitados na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO